

PROCESSO INTERNO
Nº 0017 / 200 8

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 17/12/2007

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 076/2007

Dispõe Sobre a Preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Guaçuí, / Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras Providências.

CÓPIA

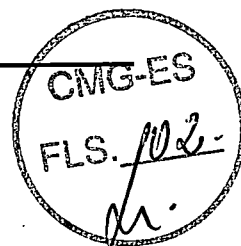
AUTUAÇÃO

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e sete (2007), nesta Secretaria, eu, Elizangela Almeida Ferreira, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Elizangela Almeida Ferreira e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores:

Através desta, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 076/2007, que dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

É do conhecimento de todos a importância do conteúdo do presente Projeto, pois visa a preservação através de tombamento do patrimônio natural e cultural do nosso município, resgatando assim, o valor histórico e cultural.

O Município de Guaçuí tem vários patrimônios, tanto natural como cultural, que podem ser tombados, protegendo estes, da degradação, depredação e ações humanas que coloquem-os em riscos, mas infelizmente carecia de uma lei que ditasse regras para este fim.

Assim sendo, encaminho aos Nobres Edis, o anexo Projeto de Lei para a apreciação com a sua devida aprovação o mais urgente possível.

Atenciosamente

VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



PROJETO DE LEI N.º 076/2007

APROVADO
Em 24/10/2008

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
1ª Sessão

Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 216, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Guaçuí APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, por um arquiteto indicado pela Secretaria Municipal de Obras, Infra-estrutura e Serviços Públicos, por um representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e por um



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, a serem nomeados mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 3º - O período do mandato dos Conselheiros coincidirá com o período do mandato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato por requerimento seu ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.

§ 5º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 7º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 8º - O Presidente indicará um servidor do quadro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 9º - As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

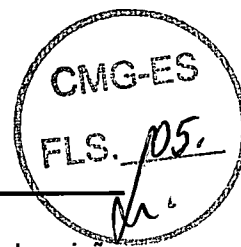
Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

- a) do Município de Guaçuí;
- b) do proprietário do bem;
- c) de qualquer do povo.

§ 1º - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



§ 2º - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 7º - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

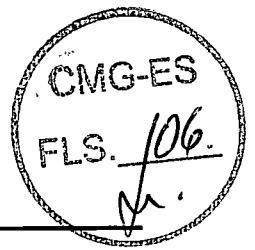
6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º - O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Art. 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 9º - Da decisão do Conselho que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - Descrição do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo;

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 10 - Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 11 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

Art. 12 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

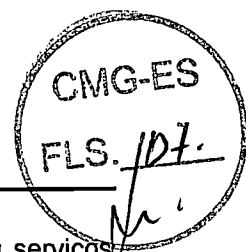
§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 13 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, devendo ser consultado o Conselho em caso de dúvida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Art. 14 - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º - Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer do povo.

§ 2º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15 - O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único - Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

Art. 16 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

Art. 17 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18 - O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 19 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 20 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 200 UFG (duzentas unidades fiscais do Município de Guaçuí) e, se a consequência da infração for a

76/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Processo N. 6024/07 Data 15/10/07

Interessado: Cabinete do Prefeito

Favorecido: _____

ASSUNTO

Tombamento da mina Mercedes e da mina da Rua Sebastião Simões.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
15.10.07	Procuradoria		Projeto de Lei n: 076/07
29.10.07	Cabinete		P/ Exped. em 11/12/07.
29.10.07	Procuradoria		
23.11.07	Cultura		
09-12-07	PROCURADORIA		

Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____

Dotação: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

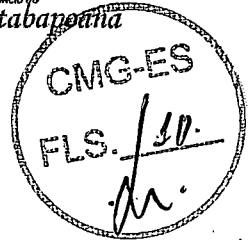


OF/GAB/Nº 0455/07/PMG

Guaçuí-ES, 15 de outubro de 2007.

Cons. Geral
Caparaó

Itabapoana



Ao
Ilmo. Senhor
Dr. Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município.

Senhor Procurador:

Solicito a Vossa Senhoria, que providencie o tombamento da Mina Meireles e da Mina da Rua Sebastião Simões, tendo em vista que esses bens são de interesse público, almejando assim que após o trâmite do processo, sejam as áreas inscritas no Livro de Tombo, segundo o que determina o Decreto Lei Federal nº 25/1937.

Sendo só para o momento, coloco-me a disposição caso se faça necessário.

Respeitosamente

Wagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal.

6024





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 6.024/07



Senhor Prefeito Municipal

Trata os autos de solicitação de tombamento da Mina Meireles e da Mina da Rua Sebastião Simões, tendo em vista o interesse público que paira sobre as mesmas.

Pois bem, na Constituição de 1988, nota-se a preocupação do constituinte com a tutela do patrimônio cultural brasileiro, constituídos pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais podemos citar:

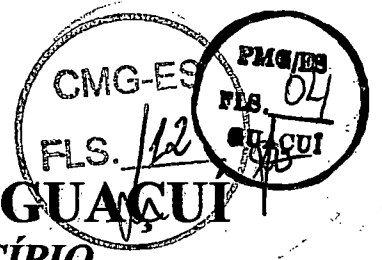
- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Aos Municípios foi dada a atribuição de “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a ação fiscalizadora federal e estadual.

Pelo § 1.º do artigo 216 da CF, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico, assim considerado pela legislação ordinária, “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”(art. 1.º da decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937).

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel. (0xx28) 3553-1493 - Guaçuí - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O tombamento é sempre uma restrição parcial, não impedindo o particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio, por isso mesmo, não dá, em regra, direito de indenização; para fazer jus a uma compensação pecuniária, o proprietário deverá demonstrar que realmente sofreu algum prejuízo em decorrência do tombamento.

Verifica-se que no caso em tela, o tombamento tem por objeto bens particulares, e neste caso ele pode ser voluntário ou compulsório, sendo essa a modalidade escolhida pelo Poder Público Municipal, tendo em vista que foi sua a iniciativa de tomar o patrimônio ecológico em análise.

Ocorre que embora exista uma legislação federal determinando o procedimento para o tombamento de bens federais, o Município de Guaçuí – ES, não possui legislação específica para proceder aos seus tombamentos, ou seja, aos tombamentos dos bens municipais.

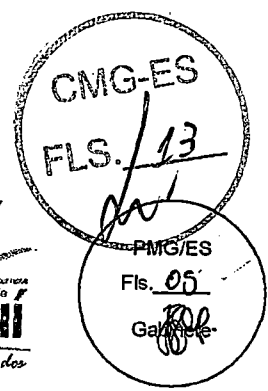
Sendo assim, antes de proceder ao tombamento, necessário se faz a confecção de uma lei, onde essa estipule os procedimentos, as pessoas legitimadas, bem como os requisitos para a inscrição do tombamento no livro de tomo municipal.

Após a confecção dessa lei, a municipalidade estará apta a tomar seus bens de valores histórico-culturais existentes.

É o parecer com as considerações de estilo.

Guaçuí – ES, 24 de outubro de 2007.

Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município



A: Procuradoria Geral do Município (Processo nº 6024 /07),

Para que elabore Projeto de Lei com base nas informações prestadas por essa Procuradoria.

Em: 29 / 10 de 2007.

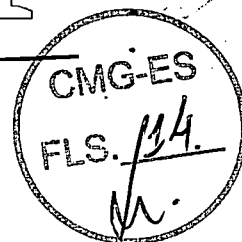
Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal de Guacuí

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



Processo n.º 6.024/2007.

À: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo



Trata-se de um processo em que o Chefe do Poder Executivo almeja que se regularize a lei que irá proteger os bens de valor histórico e artístico municipais.

Entretanto, compulsando os autos destaque que cabe ao Poder Legislativo, como principal função, a elaboração de Leis Municipais, de seu interesse.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 17, inciso XII, determina que somente a deliberação sobre o tombamento é de competência do legislativo. Sendo assim a iniciativa cabe ao e Poder Executivo.

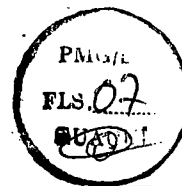
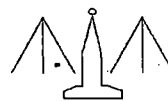
Peço Vênia para transcrever o referido artigo, senão vejamos:

“Art. 17. É atribuição da Câmara Municipal a deliberação acompanhada de sanção do Prefeito sobre matéria legislativa de competência do Município, especialmente:

XII – O tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico ou cultural.

Conforme adverte José Afonso da Silva, em sua Obra Direito Constitucional Brasileiro, no que tange a competência legislativa, cabe a União legislar sobre normas gerais, aos Estados ficam reservadas as de interesse regional e aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20



Diante do acima dito, constato que tal lei poderá ser confeccionada pela municipalidade, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, Pugna essa Procuradoria que referido processo seja encaminhado á Secretaria acima descrita para análise da minuta em anexo e em caso de concordância, manifeste expressamente nos autos. Após Pugna por nova vista, para que se possa proceder a elaboração do ato oficial, nos termos da minuta que segue.

Em 23 de novembro de 2007.

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município

LEI Nº XXXX/2007



Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

VAGNER RODRIGUES PEREIRA, Prefeito Municipal de Guaçuí em exercício, Estado do Espírito Santo, considerando o disposto no art. 216, da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1º. - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º. - O patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º. - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º. - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º. - O Conselho será composto pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, por um arquiteto indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, por um representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio

Ambiente, e por um representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, a serem nomeados mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 3º - O período do mandato dos Conselheiros coincidirá com o período do mandato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato por requerimento seu ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que o órgão representativo deverá indicar outro representante.

§ 5º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 7º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 8º - O Presidente indicará um servidor do quadro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 9º - As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III

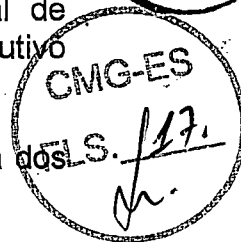
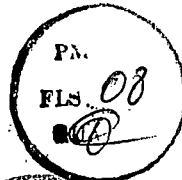
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

- a) do Município de Francisco Beltrão;
- b) do proprietário do bem;
- c) de qualquer do povo;

§ 1º - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria de Cultura e Turismo.

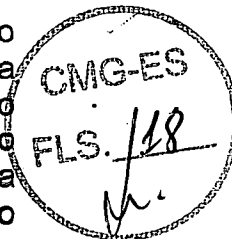
§ 2º - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.





Art. 7º. - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º. - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.



§ 2º. - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

- 1) iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- 2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;
- 3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;
- 4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;
- 5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;
- 6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º. - O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º. - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber

as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

Art. 8º. - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 9º. - Da decisão do Conselho que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - Descrição do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 10 - Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 11 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

Art. 12 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º. - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 13 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, devendo ser consultado o Conselho em caso de dúvida.



Art. 14 - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º. - Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer do povo.

§ 2º. - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º. - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15 - O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único - Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

Art. 16 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

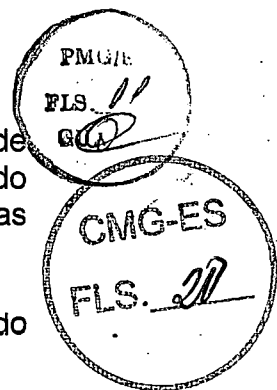
Art. 17 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18 - O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 19 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

CAPÍTULO V

PENALIDADES



Art. 20 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 200 UFG (duzentas unidades fiscais do Município de Guaçuí) e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFG (mil unidades fiscais do Município de Guaçuí).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 21 - As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 22 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

Art. 23 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO VI

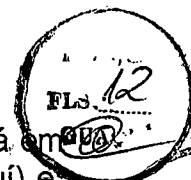
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, elaborar regulamento da presente lei, naquilo que for necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí, em 23 de novembro de 2007.

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
Adm. 2007/2008 – Guaçuí melhor para todos



Guaçuí-ES, 05 de dezembro de 2007.



Ao Ilmo. Senhor
Dr. Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município

Senhor Procurador

Em resposta à solicitação feita deste processo, vejo com satisfação o interesse na inserção do poder público no tombamento citado. É de conhecimento de todos a importância histórica que o referido objeto de estudo tem com a comunidade, tendo em vista que a décadas a mina é diariamente freqüentada.

Observo ainda que na referida área, futuramente, poderá ser construído um "parque" para acomodar melhor tanto os freqüentadores de nossa comunidade quanto os turistas em trânsito, levando em consideração a preservação e o possível embelezamento posterior do local.

Mais importante ainda é que a Prefeitura Municipal de Guaçuí tenha o cuidado de providenciar, o quanto antes, uma análise minuciosa da qualidade da água ali presente, visando preservar a saúde dos usuários dando-lhes a garantia de uma água potável, própria e apta para consumo.

Sem mais para o momento, agradeço e envio votos de elevada estima e distinta consideração.



Museu
Solar da Comendadora

Atenciosamente,




Rubem de Oliveira Moraes
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 076/2007

Sala das Sessões, em 25/02/08

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 25/02/08

.....
Presidente da CMG



PROJETO DE LEI Nº 076/2007

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de um procedimento que se faz necessário no sentido de disciplinar e formalizar os possíveis tombamentos patrimoniais no Município, visando sua preservação física bem como a história e a memória do crescimento de Guaçuí.

Não se vislumbra irregularidades, por certo, no curso de sua aplicação, poderá haver questionamentos que, da mesma forma, serão dirimidos de forma pública e democrática.

Merece, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 25 de fevereiro de 2008.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 076/2007

Sala das Sessões, em 25.1.02.1.08

.....
Secretário(a)

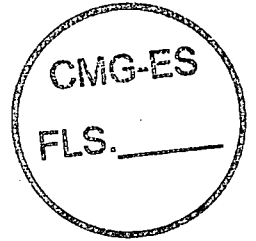
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 25.1.02.1.08

.....
Presidente da CMG



PROJETO DE LEI Nº 076/2007

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de um procedimento que se faz necessário no sentido de disciplinar e formalizar os possíveis tombamentos patrimoniais no Município, visando sua preservação física bem como a história e a memória do crescimento de Guaçuí.

Não se vislumbra irregularidades, por certo, no curso de sua aplicação, poderá haver questionamentos que, da mesma forma, serão dirimidos de forma pública e democrática.

Merece, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 25 de fevereiro de 2008.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 076/2007

Sala das Sessões, em 18/03/08

E. Ferreira

Secretário(a)

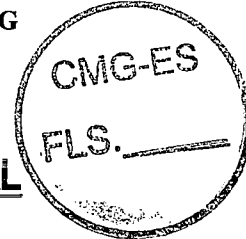
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 18/03/08

[Assinatura]
Presidente da CMG



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 076/2007 – DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº 076/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 18 de março de 2008.

LUCIMAR MOREIRA DE CARVALHO

[Assinatura]
- Relator -

HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ

[Assinatura]
- Presidente -

NINA LÚCIA CRISTIANO BRASIL

[Assinatura]
- Membro -

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 076/2007

Sala das Sessões, em 18/03/08

E. Ferreira

Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 18/03/08

[Assinatura]
Presidente da CMG

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI Nº 076/2007 – DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº 076/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 18 de março de 2008.

LUCIMAR MOREIRA DE CARVALHO

[Assinatura]
- Relator -

HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ

[Assinatura]
- Presidente -

NINA LÚCIA CRISTIANO BRASIL

[Assinatura]
- Membro -

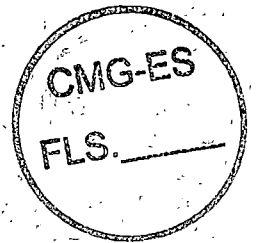


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

OF/PGM/Nº 066/2008/PMG.

Guaçuí - ES, 31 de março de 2008.



CÓPIA

Do: Procurador Geral do Município.
MATEUS DE PAULA MARINHO

Ao: Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.
Vereador JOÃO FERNANDO DE FARIA

Senhor Presidente:

Objetiva o presente, solicitar a devolução para maiores estudos, do Projeto de Lei nº 076/2007 – *Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.*

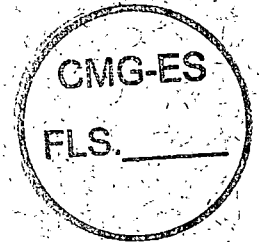
Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações.

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. /GP/CMG/030/08.

Guaçuí-ES, 01 de abril de 2008.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí - ES.**
João Fernando de Faria

CÓPIA

Ao: **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí - ES.**
Vagner Rodrigues Pereira

Senhor Prefeito:

Em atendimento ao OF/PGM/Nº066/2008/PMG, estamos devolvendo do Projeto de Lei, a saber:

- Projeto de Lei 0762007 - Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Guaçuí, cria o conselho Municipal do patrimônio Cultural e dá outras providências.

Colocando-me sempre à disposição, valho-me do ensejo para ratificar-lhe protestos de estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente.


JOÃO FERNANDO DE FARIA
PRESIDENTE DA CMG

RECEBI(EMOS)
Guaçuí-ES 01, 04, 08
